



**PROCESSO** : TC 009216/2017  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Cedro de São João  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : Neudo Alves  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1247/2020  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**PARECER PRÉVIO TC Nº 3376 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO/SE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 15/10/2020, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cedro de São João/SE, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **Neudo Alves**.



**PROCESSO TC- 009216/2017**

**PARECER PRÉVIO Nº 3376 PLENO**

**SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 29 de outubro de 2020.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO  
Presidente**

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO  
Relator**

**Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA  
Corregedor-Geral**

**Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS**

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

**Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA**

**Fui Presente:**

**LUÍS ALBERTO MENESES**

**Procurador do Ministério Público Especial de Contas**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cedro de São João, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Neudo Alves.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 99/2020 (fls. 710/713), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas as seguintes impropriedades:

- a)** O valor da receita do ISS constante do Demonstrativo de Aplicação dos Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e do Demonstrativo da Aplicação das Despesas Próprias da Saúde (páginas 155 e 159 da peça unificada, respectivamente), diverge do constante no Resumo Geral da Receita (página 21 da peça unificada). Ajustamos os cálculos, o que não modificou o percentual apresentado nas Contas em análise, (item 3.1.4 e 3.1.6 do Relatório nº 99/20, fls. 712);
- b)** Não foi demonstrado o pagamento de Subsídio ao Vice-Prefeito, na Tabela dos Subsídios Pagos Exercício 2016 (página 266 da peça unificada), como também no Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados ao Prefeito e ao Vice- Prefeito – Dezembro/2016 – SISAP, (item 3.1.8 do Relatório nº 99/20, fls. 712).

A 3ª CCI, destaca a existência de um Termo de Ajustamento de Gestão, homologado na Decisão TC 19.478/2016, Processo TC-002476/2016, apensado ao Processo TC-001882/2016, em tramitação neste Tribunal e a situação encontrada no Poder Executivo do Município de Cedro de São João/SE, referente ao período de janeiro a julho de 2016, gerou o Relatório nº 22/2016, autuado como Processo TC-000200/2017, onde consta a Decisão da Primeira Câmara de nº 30.682/2019, opinando o período regular com ressalvas, que culminou na interposição do Recurso

**PROCESSO TC- 009216/2017**

**PARECER PRÉVIO Nº 3376 PLENO**

de Reconsideração Processo TC-014418/2019, o qual encontra-se em tramitação nesta Casa.

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 32/2020 (fls. 715), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o gestor apresentou defesa (fls. 989/1.331), acompanhada de documentos, oportunidade na qual, rebateu as impropriedades encontradas na prestação de contas.

Com retorno à 3ª CCI para análise da defesa, esta, emitiu o Parecer nº 26/2020 (fls. 729/730), entendendo que as alegações foram suficientes para sanar as falhas apontadas nos subitens 3.1.4 e 3.1.6 e esclarecendo apontamento do subitem 3.1.8 do Relatório de Contas Anuais 2016; assim opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas, conforme prevê o artigo 43, inciso I, LC 205/2011.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1247/2020 (fls. 735), após breves comentários acerca da Resolução TC 172/95, que estabelece normas sobre inspeções e auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, nos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, opinando pela **iliquidez** das contas, com base no art. 44 da LC 205/2011, tendo em vista a ausência de inspeção no referido Fundo durante o exercício ora analisado, em desacordo com a Resolução TC 172/95, já citada.

Por fim, o douto Procurador, tendo em vista que a matéria envolve o exercício de atribuições jurídicas, entende que ao lado da matrícula, constem os respectivos números de inscrição na OAB – do Analista e do Coordenador -, nos termos da Lei 8906/1994, em franco de acordo com as Leis Complementares do Tribunal que só exigem o bacharelado em Direito.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o Relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Cedro de São João;

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Cedro de São João, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que os requisitos caracterizadores da iliquidez encontram-se prescritos no art. 44 da Lei Complementar 205/2011, que institui a Lei Orgânica deste Tribunal, impondo como condicionante ao reconhecimento da iliquidez a demonstração de impossibilidade material de realizar o julgamento do mérito decorrente de caso fortuito ou força maior;

**CONSIDERANDO** ser incabível a aplicação do opinativo formulado pelo Parquet Especial, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, demonstrando total respeito aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64;



PROCESSO TC- 009216/2017

PARECER PRÉVIO Nº **3376** PLENO

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** a observância aos princípios constitucionais;

**CONSIDERANDO** o parecer da Coordenadoria Técnica;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela rejeição da preliminar e EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cedro de São João, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade o Sr. **Neudo Alves**, conforme prevê o artigo 43, inciso I, LC 205/2011.

É como voto

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**